



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**HUMBERTO MARCEL DE ABREU**

**O CASO ISABELLA NARDONI E A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA  
CRIMINAL**

**JUIZ DE FORA 2016**

**HUMBERTO MARCEL DE ABREU**

**O CASO ISABELLA NARDONI E A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA  
CRIMINAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadores: Ms. Rodrigo Ribeiro Rolli e Ms. Clorivaldo Rocha Corrêa

**JUIZ DE FORA 2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Remberto Marcel de Abreu

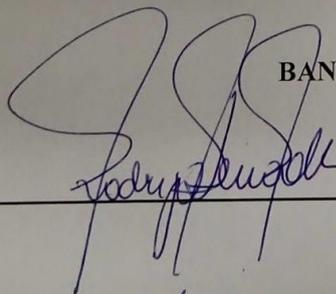
Aluno

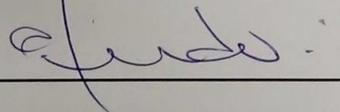
O caso Isabella Nardoni e a importância da Perícia criminal

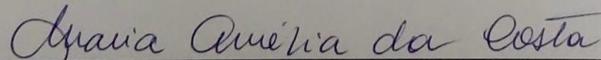
Tema

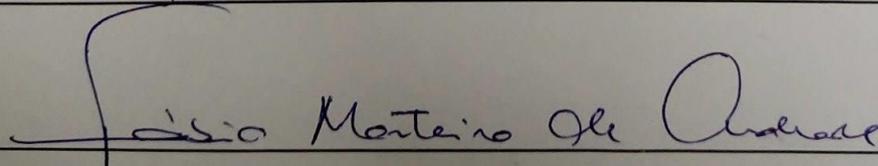
Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

  
Rodrigo Augusto

  
Fernando

  
Anaia Amélia da Costa

  
José Monteiro de Andrade

Aprovada em 13 / 12 / 2016.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo demonstrar a importância da perícia criminal no “Caso Isabella Nardoni” através de pesquisa bibliográfica, como doutrina, artigos científicos, legislação federal e a jurisprudência objeto do estudo. Será analisado o histórico da importância e da forma de avaliação das provas, a Medicina Legal como instrumento do processo criminal, bem como o laudo pericial e as conclusões do julgamento do “Caso Nardoni”. Esses temas serão abordados em três capítulos que desenvolverão a importância da perícia criminal para a condenação do casal Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni no homicídio da menina Isabella ocorrido em 2008, desde a forma do desenvolvimento do primeiro laudo pericial elaborado pela perita Rosângela Monteiro, analisando a colheita de provas, o exame dos vestígios, a reprodução simulada, a conclusão do laudo acerca da culpabilidade dos réus e a relevância destas na defesa e acusação neste processo criminal.

**Palavras-Chave:** Perícia. Nardoni. Processo criminal.

<b>SUMÁRIO INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PROVAS NO PROCESSO CRIMINAL</b> .....	<b>11</b>
<b>3 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL</b> .....	<b>17</b>
<b>3.1 A Evolução Histórica da Medicina Legal</b> .....	<b>18</b>
<b>3.2 Perícias e Peritos</b> .....	<b>20</b>
3.2.1 Exame de corpo de delito .....	21
<b>3.3 Convicção e Materialidade</b> .....	<b>23</b>
<b>3.4 Traumatologia do Caso Nardoni</b> .....	<b>25</b>
<b>4 O CASO ISABELLA NARDONI</b> .....	<b>26</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O “Caso Isabella Nardoni” teve grande repercussão nacional e gerou grande controvérsia acerca da condenação dos réus pelo pré-julgamento da mídia, que já afirmava a culpabilidade do casal Nardoni antes do julgamento.

No dia vinte e oito de Março de 2008, o casal Alexandre Nardoni e sua atual esposa Anna Carolina Jatobá foram indiciados após procurarem a polícia militar informando que Isabella Nardoni, filha de Alexandre, havia caído da janela do sexto andar do seu quarto, e que a suspeita era que fora uma tentativa de assalto no apartamento e que um dos bandidos havia jogado a criança pela janela. De acordo com testemunhas, nada tinha sido ouvido tendendo a tal suspeita, e que na ocasião, apesar do casal ter relatado tal fato, estavam bastante tranquilos.

Este trabalho pretende analisar a importância da prova pericial nesse caso, que teve como deslinde a condenação do pai e da madrasta de Isabella, cuja peça principal foi o segundo laudo com a reprodução simulada do crime, amplamente divulgada nos meios de comunicação.

O ponto central da controvérsia é saber se a prova pericial produzida esteve de acordo com os princípios do devido processo legal, bem como a parte instrutória do processo criminal, para que pudessem concluir pela condenação dos réus.

Hipóteses de respostas à supramencionada questão serão propostas a partir dos seguintes objetivos: análise da modificação da consideração de provas no processo criminal, observação da importância da prova pericial passando por sua evolução histórica, pelo estudo da formação e procedimento do perito criminal e pelo exame de corpo de delito – como uma de suas espécies, além do processo de convicção e materialidade, bem como a análise da perícia realizada no caso e de seu julgamento.

O tema será tratado a partir da concepção de que as provas são necessárias para atingir a verdade processual, permitindo a convicção do julgador, além de ser essencial para a persecução penal desde a ação criminosa.

As normas que disciplinam desde a coleta de provas até sua valoração são variadas e relacionam-se com direitos e garantias fundamentais resguardadas pela Constituição Federal, atribuindo à perícia critérios de racionalidade.

Este trabalho está dividido em cinco sessões: introdutória, provas no processo criminal, a importância da prova pericial, o caso Isabella Nardoni e conclusão.

Será utilizada e analisada para o desenvolvimento desta monografia a pesquisa do tipo bibliográfica consistente no exame da literatura técnica, incluindo doutrinas e normas constitucionais e legais, bem como a jurisprudência principal a ser analisada.

## 2 PROVAS NO PROCESSO CRIMINAL

Esse trabalho parte da análise do conceito das provas a serem analisadas em um processo criminal, contextualização de suma importância para o estudo aprofundado do caso concreto concomitantemente com os princípios aplicáveis a este processo, bem como a avaliação da prova.

Primordialmente, deve-se esclarecer o conceito de provas, diferenciando-se de indícios. Indícios são vestígios na cena do crime que não são passíveis ou mesmo perceptíveis de identificação pelos peritos na maioria das vezes, mas são analisados por meio de raciocínios indutivo e dedutivo<sup>1</sup>, permitindo a reconstrução dos fatos. (MOURA, 2009, p. 41).

O termo prova origina-se do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. (NUCCI, 2011, p. 388). Prova é todo elemento que contribui para a formação do convencimento do magistrado, de modo a demonstrar os fatos, os atos, e até mesmo o direito do litígio. (TÁVORA; ROQUE, 2013, p. 474).

As provas, em regra, são produzidas durante o processo penal, através da ampla defesa e do contraditório, entre os demais direitos e garantias processuais. Entretanto, há produção de provas não repetíveis (perícia de local, exame de corpo de delito, entre outros) e das cautelares ou urgentes, que possuem o risco de desaparecimento do objeto da prova pelo decurso do tempo (ex. testemunha com risco de vida iminente).

O exame acerca dos meios de prova e da idoneidade de cada um deles é permeado de princípios e das regras gerais a eles aplicáveis, abrangidos pelas teorias probatórias.

A evolução histórica da teoria probatória, que distingue os sistemas punitivos, inicia-se no direito criminal familiar paralelo ao interfamiliar, nas sociedades primitivas, em que o direito de punir era fundado na legitimidade paterna derivada da necessidade de defesa do grupo social, além da utilidade expressa da intimidação. A pena de Talião consistia na impressão pessoal, bastando o flagrante delito ou o autor de um dano para a vingança-defesa ser posta em prática. (MOURA, 2009, p. 09).

---

<sup>1</sup> Raciocínio se faz pelas regras da experiência e da lógica, resultando no conhecimento provável acerca da existência de outro fato. O raciocínio indutivo é o que permite a visão particular para a universal, enquanto o dedutivo refere-se ao princípio geral para o particular.

Moura (2009) relata que, na Roma Antiga, o livre convencimento do juiz era sempre respeitado, já que a prova possuía apenas força moral, qualquer que fosse a natureza daquela, não havendo formalidades para a sua colheita. Foi apenas no Império Romano que os juristas iniciaram um esboço de teoria legal da prova, no qual o depoimento testemunhal obtido por tortura foi visto como uma prova frágil.

Atualmente, a competência do julgador pode estar vinculada apenas a sua convicção íntima de forma excepcional, em que o juiz não está obrigado a fundamentar a sua decisão, podendo utilizar apenas de sua moral para admitir e avaliar as provas apresentadas (MENDES, 1961, p. 306), tendo aplicação somente ao Tribunal do Júri quando da decisão dos jurados acerca da culpa ou da inocência do réu.

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, caberá ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida, composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados alistados da sociedade civil, sendo que sete destes constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). (BRASIL, 1941).

O juiz togado apenas presidirá os trabalhos nas audiências de instrução e julgamento e fará a dosimetria da pena conforme a decisão sobre a culpabilidade da parte ré sem a exibição de qualquer motivação para isso, respondendo apenas os quesitos formulados de acordo com as teses das partes. A limitação do uso da convicção íntima no Brasil encontra-se na idoneidade do veredito através do apoio do conjunto probatório, não podendo colidir em sentido contrário, podendo ser anulado se não houver o que embasa a decisão.

Há quem considere o Tribunal do Júri um pilar da democracia, vez que o Direito Penal diz respeito a toda sociedade, sendo feito tanta para como por cidadãos, o que retira o privilégio estatal de reafirmar valores sociais, atuando como fator legitimante e pedagógico do próprio sistema criminal. (CASTRO, 1999, p. 45)

Em sentido contrário, muitos juristas deslegitimam o Júri, principalmente quando há intensa participação da mídia no caso, pois a parte ré é condenada informalmente pelos meios de comunicação, determinando a parcialidade do Tribunal e contribuindo para o cerceamento de defesa. (LOPES JR., 2010).

Em continuidade à evolução histórica da teoria probatória, Oliveira (2011) assevera que é a partir da Idade Média que a demonstração da prova favorável é admitida como a verdade dos fatos, ainda que não houvesse racionalidade em sua aquisição, garantindo o reconhecimento da pretensão. Neste período o processo era baseado em fundamentos religiosos, havendo, inclusive, a certeza da intervenção divina como resultado da prova.

O Direito Canônico pôs fim o sistema penal punitivo inquisitivo e iniciou o sistema acusatório, com a introdução de inúmeras regras para o exame da prova, que se tornou tarifada, vinculando o juiz a determinados preceitos formais e proibindo a concepção da interferência do divino no julgamento. (MOURA, 2009, p. 24).

Esse sistema da prova legal ou tarifado estabelece os casos que o magistrado deve ou não considerar a prova para um direito específico, sendo caracterizada como plena ou semiplena através de uma tabela de valores pré-determinada, que restringe a decisão do juízo. Assim, a valoração das provas é um sistema mecânico, de puro formalismo. (AROCA, 2011, p. 593).

De acordo com Neves (1998), o objetivo do sistema é a diminuição do poder do juiz que, uma vez preso ao modelo rígido de apreciação de prova instituído pelo legislador de maneira genérica, decidia pelo valor fixo e imutável de cada prova. (OLIVEIRA, 2011, p. 353).

Também é usado de forma excepcional do ordenamento jurídico pátrio estabelecendo um valor ou a necessidade de produção de certa prova, como:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

(...)

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941).

O sistema punitivo passou a ser público, já a confissão não era mais a prova-essência de todo o processo, o juiz não mais se confundia com o acusador e defensor, devendo ser pautado na ampla defesa e no contraditório, na imparcialidade no julgador:

No sistema acusatório, a fase investigatória fica a cargo da Polícia Civil, sob controle externo do Ministério Público (CF, art. 129, VII; Lei Complementar n. 734/93, art. 103, XIII, “a” a “e”), a quem, ao final, caberá propor a ação penal ou o arquivamento do caso. A autoridade judiciária não atua como sujeito ativo da produção da prova, ficando a salvo de qualquer comprometimento psicológico prévio. O sistema

acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). O sistema misto, existente apenas para parte minoritária da doutrina, é composto por uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar, uma instrução preparatória e uma fase final, de julgamento com todas as garantias do processo acusatório. (CAPEZ, 2011, p. 84/86).

No Brasil vige o sistema misto, também conhecido como sistema inquisitivo acusatório, inquisitivo garantista ou acusatório mitigado, vez que os princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório, a publicidade, a separação entre acusação e julgador, a imparcialidade do juiz e a presunção de inocência são norteadores do processo legal e comungam, sem qualquer enfrentamento, com as regras do Código de Processo Penal (CPP) e leis especiais, que possui institutos de caráter inquisitorial.

A investigação do crime inicia-se, como regra, na delegacia, instaurando-se o inquérito policial, de natureza inquisitiva e tramite nos moldes do sistema inquisitivo. Nesse procedimento administrativo colhem-se provas a serem utilizadas, posteriormente, no contraditório judicial, com força probatória definitiva (laudos, medidas cautelares, etc.). Durante o referido procedimento, há a atuação de um magistrado, não raras vezes o mesmo que irá receber futura denúncia ou queixa e julgará o réu. Esse juiz, fiscalizador do inquérito, pode decretar prisão preventiva ou busca e apreensão. Posteriormente, recebe a peça acusatória, instrui o feito e, de maneira imparcial, julga a causa. Esta é a realidade contra a qual doutrina alguma pode opor-se. Este é o sistema existente, que é misto. Há lanços inquisitivos e toques acusatórios. O advento de um sistema acusatório puro, afastando-se completamente resquícios do trato inquisitivo, depende da edição de lei, pois somente os princípios constitucionais não são suficientes para comandar a instrução do feito, desde a ocorrência do crime até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2010, p. 29/28).

A produção das provas que atende a todos os princípios constitucionais e às normas processuais facilita a atividade jurisdicional, e, por conseguinte, a prolação de uma decisão justa. A primeira fase da busca por provas aptas a comprovar a existência e autoria do fato criminoso é investigação policial, que consiste na pesquisa sobre pessoas e coisas úteis para a reconstrução das circunstâncias de um fato e sobre a ideia que se tem em torno deste.

(ROCHA, 2010, p. 22).

Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Monopolizada a jurisdição, com a rejeição de qualquer forma de solução privada e unilateral dos conflitos (sociais, coletivos ou individuais), impõe-se a atuação do Direito, sempre que presente uma questão penal, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em lei como crime, porque suficiente para causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem ou valor juridicamente protegido. Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que

pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal. Para a consecução de tão gigantesca tarefa, são disponibilizados diversos meios ou métodos de prova, com os quais (e mediante os quais) se espera chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, submetidos. Porém, a um limite previamente definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, protegidos pelo imenso manto da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente. (OLIVEIRA, 2011, p. 330/335).

O princípio do devido processo legal possui conteúdo amplo e fundamenta a visão garantista do processo penal, vez que efetiva os direitos fundamentais do réu em face do exercício do direito punitivo do Estado, incluindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, aquela para que as partes utilizem todos os meios de prova e de defesa admitidos no ordenamento jurídico, enquanto este a possibilidade de resposta, mediante contraprova ou contra argumentação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

A prova produzida em contraditório é privilegiada pelo CPP, não sendo sequer permitido ao juiz fundamentar a decisão exclusivamente nos elementos da investigação, que é considerada apenas peça informativa. (FERNANDES, 2010, p. 57 /60).

Decorre destes princípios o princípio da comunhão das provas, no qual todas as provas devem ser debatidas através do contraditório, isto é, uma vez produzida, a prova integra o processo, podendo ser utilizada para a formação da convicção do julgador independentemente se contrário aos interesses da parte que a trouxe aos autos. (CAPEZ, 2011, p. 400).

Podemos também elencar outros princípios e suma importância para o devido processo legal como o da oralidade, da não autoincriminação e da autorresponsabilidade. O primeiro estabelece a preferência das provas produzidas em audiência de instrução, vez que aproxima o magistrado do conjunto probatório, cabendo alegação escrita de forma excepcional:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, 1941).

O princípio da autoincriminação garante o direito ao silêncio, vez que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, cabendo à acusação comprovar os fatos aduzidos

por seus próprios meios, enquanto o da auto responsabilidade obriga quem alega provar, vez que o conjunto probatório deve ser coerente com a tese narrada para que haja êxito.

(TÁVORA, 2013, p. 400).

Conforme Moreira (1980), a prova é destinada a convencer o julgador, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690 de 2008). (BRASIL, 1941).

Entretanto, cabe a toda a tríade processual a análise das provas e dos indícios. O sistema do livre convencimento motivado do juiz ou persuasão racional delibera o valor probatório conforme decisão fundamentada do juízo, cuja avaliação da prova depende do contraditório judicial válido, sem qualquer hierarquia. O magistrado deve compatibilizar os fins processuais, legais e constitucionais para avaliar os vários meios de provas apresentados de forma exteriorizada, pública, de forma que seja possível percorrer o caminho da racionalização até a decisão final para evitar a arbitrariedade.

Assim, deve o juiz valorar cada prova juntada aos autos de forma motivada, já que, diante da ausência de hierarquia legal, há relatividade de todas as provas, assentando sua decisão em juízos de probabilidade e verossimilhança. (MENDES, 1961. p. 321/327).

O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal assevera que: "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*", bem como o art. 157 do CPP:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). (BRASIL, 1941).

É preciso ressaltar aqui a prova ilícita como um exemplo de violação do direito material e princípios constitucionais que deve ser observada pelo juiz, como a confissão obtida mediante tortura Lei nº. 9.455/1997, e a interceptação telefônica realizada sem autorização judicial (Lei nº. 9.296/1996). Nucci (2010) divide as provas ilícitas em provas ilegais, por violação de norma penal; e em provas ilegítimas, quando há violação de norma processual penal.

A norma assecratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e

valorado no processo. Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem (art.5º, X), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias. (OLIVEIRA, 2011, p. 344/345).

Capez (2011) leciona acerca da prova ilícita por derivação é a que se utiliza de meio ilícito produzido já com vícios, que pode ser explicada pela “teoria dos frutos da árvore envenenada”, importada da Suprema Corte Americana, em que o vício do meio transmite a todos os resultados obtidos deste.

No caso Isabella Nardoni, cujo homicídio ocorreu em 29 de março de 2008, as provas periciais, como o exame de corpo de delito, dos instrumentos do crime e de local, foram produzidas em fase de inquérito iniciado no dia da morte da vítima até a reprodução simulada do crime (BRASIL, 2010), vez que a regra de crimes que deixam vestígios é a produção antecipada das provas, pois há risco de desaparecimento dos vestígios, inviabilizando ao todo ou parcialmente a verificação da materialidade e autoria do fato criminoso:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

(...)

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; (BRASIL, 1941).

Tratando-se de caso cujo laudo pericial foi de essencial importância para o deslinde, sendo, inclusive, peça chave da defesa e da acusação (CASOY, 2010), será abordado no próximo capítulo aspectos gerais e algumas especificidades do conteúdo probatório apresentado no processo da família Nardoni.

### **3 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL**

Esse capítulo aborda a prova pericial desde sua evolução histórica até o estudo de algumas especificidades próprias do Caso Nardoni, introduzindo os aspectos e conceitos próprios da Medicina Legal para uma avaliação objetiva do crime imputado aos réus.

O estudo da Medicina Forense mostra-se de extrema relevância para o Direito, em especial no âmbito da criminalística, para investigações e esclarecimentos de determinados

fatos. Imprescindível ao estudo é o conhecimento acerca da própria realização da perícia, bem como a elaboração e interpretação dos laudos periciais.

A matéria pode ser definida como:

Medicina Legal é o conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando a interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais atinentes ao seu campo de ação de medicina aplicada. (GOMES, 2004, p. 21).

A importância da Medicina Legal como ciência de aplicação está estampada na necessidade de sua presença ao avaliar os crimes que deixam vestígios, como foi o caso estudado, não podendo o jurista se sobrepor a imprescindibilidade, ainda que possa divergir de suas conclusões.

O Direito não pode prescindir dos conhecimentos médico-biológicos, pois é evidente que os Institutos Legais existem para servir ao homem e frequentemente se aplicam às áreas da Saúde. Para saber se se trata de morte natural ou violenta, para avaliar uma ofensa à integridade física de alguém, para concluir pela imputabilidade ou não de um agente criminal, para verificar se a doença do reclamado é transmissível por contágio ou herança, tornam-se indispensáveis os conhecimentos de natureza medicobiológica. E essas são, apenas, algumas instâncias em que a colaboração da Medicina ao Direito se faz necessária. Se considerarmos, de outra parte, que o jurista lida com a norma legal em princípio e o médico com o caso objetivo em concreto, concluiremos, desde logo, pela indispensabilidade de se estabelecer um liame entre dois raciocínios dispares e até certo ponto distanciados. Daí a procura de uma verdadeira “ponte” entre diversificadas áreas do conhecimento humano, para amoldá-las, relacioná-las e obter eficaz colaboração bilateral, a serviço do Homem, para quem existem e para quem buscam o bem comum. Essa a pesada tarefa da Medicina Legal. (MARANHÃO, 2004, p. 23).

Deve, a autoridade policial ou judicial, recorrer ao profissional de medicina, ao perito médico-legal ou legista, quando deva ser esclarecido um fato médico, seja ele penal ou civil. (FRANÇA, 2010, p. 12/13).

A relevância da compreensão e análise correta em todos os itens e constatações específicas da análise encontra-se na própria gravidade em haver erro ou falha no exame pericial:

Com efeito, informações periciais equivocadas, ainda que involuntariamente, podem constituir-se na chave da porta das prisões para a saída de marginais ou para nelas trancafiar inocentes, pois, conforme Ambroise Paré, in *Oeuvres complètes*, os juízes julgam segundo o que se lhes informa. (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 2)

### 3.1 A Evolução Histórica da Medicina Legal

A evolução dessa ciência unida ao Direito que torna o critério da imputação criminal mais racional, criando a necessidade da determinação das causas de lesões, mortes, entre os demais vestígios. A história da Medicina Legal pode ser dividida em cinco períodos:

**Período Antigo:** Os povos não possuíam laços sociais e tinham uma legislação que se inspirava na barbárie das primeiras idades. A legislação de Moisés, o Código de

Hamurabi, as práticas egípcias e os Livros Santos proclamavam a pena da Talião, ou seja, olho por olho, dente por dente. Havia apenas traços da Medicina Judiciária, relativos principalmente à virgindade, à violação, ao homicídio, às lesões corporais e aos problemas de ordem moral. Neste período, a lei participava da religião. Os pontífices mais antigos foram na verdade os juristas. **Período Romano:** Os imperadores julgavam muitas coisas relativas ao estado civil e aos problemas de ordem moral. Eles utilizavam principalmente o bom senso no tratamento das questões que exigiam o concurso de alguém melhor orientado. Na Roma Antiga, Antístio, médico, examinou as muitas feridas do cadáver de Júlio César e declarou apenas uma delas mortal. Segundo os relatos de Tito Lívio, um médico examinou em praça pública o cadáver de Tarquínio, assassinado e o de Germânico, suspeito de envenenamento. Assim, os cadáveres eram já examinados, nessa época, por médicos, porém externamente. As necropsias, por respeito ao cadáver, eram proscritas (proibidas). **Período Médio ou da Idade Média:** Nesse período houve uma contribuição mais direta do médico ao Direito. Esse período foi marcado, portanto, pelos capitulares de Carlos Magno, que estabelece que os julgamentos devem apoiar-se no parecer dos médicos. **Período Canônico:** Nesse período foi restabelecido o concurso das perícias médico-legais, como se depreende da bula do Papa Inocêncio III, em 1219, que trata dos ferimentos em juízo como revestido de habitualidade. O período Canônico é assinalado pela promulgação do Código Criminal Carolino (de Carlos V), o primeiro documento organizado da Medicina Judiciária. Em 1521 foi necropsiado o cadáver do Papa Leão X por suspeita de envenenamento. Finalmente, em 1575 surge o primeiro livro de Medicina Legal de Ambrósio Paré e a França aclama o autor como o pai da Medicina Legal. **Período Moderno ou Científico:** Inicia em 1602, em Palermo na Itália, com a publicação de Fortunato Fidélis. Em 1621, Paulo Zacchias publica o verdadeiro tratado da disciplina: "Questiones Médico Legales". (PEREIRA, 2001, p. 03). (Grifei).

A evolução da Medicina Legal, segundo CROCE; CROCE JR. (2012), ocorre no Brasil desde a época colonial baseada na toxicologia, chama fase estrangeira, com o marco de Agostinho de Souza Lima em 1818, iniciando o ensino da matéria conforme a legislação brasileira da época e a fase de transição:

Naquele tempo, não eram os juízes brasileiros obrigados a ouvir peritos antes de proferirem a sentença. Tal dever só lhes seria imposto com o advento do primeiro código penal brasileiro, em 1830. No artigo referente ao homicídio, este código estipulava que "o mal se julgará mortal a juízo dos facultativos." No ano de 1832, ocorrem dois fatos importantes para a Medicina Legal brasileira. É regulamentado o processo penal, estabelecendo-se regras para os exames de corpo de delito, criando-se, assim, a perícia profissional. Além disso, as antigas escolas criadas por decreto de D. João VI, em 1808, na Bahia e no Rio de Janeiro, são transformadas em faculdades de medicina oficiais, sendo criada uma cadeira de Medicina Legal em ambas. A exigência de defesa de tese para a obtenção do grau de doutor em medicina levou a que se produzissem alguns estudos de Medicina Legal. Embora se constituíssem em meras cópias de tratados europeus, abriram o caminho para a ampliação das pesquisas nesta área.

Como os exames toxicológicos representavam um ônus não retribuído para a faculdade de medicina, prejudicando as atividades didáticas, **Agostinho José de Souza Lima**, que acabara de assumir a cadeira de Medicina Legal, consegue ser nomeado, juntamente com o seu assistente Borges da Costa, consultante da polícia. Em 1879, recebe, inclusive, autorização para dar um curso prático de tanatologia forense no necrotério oficial, fato memorável, já que a mesma facilidade só tinha sido conseguida por Brouardel, na França, no ano anterior.

No ano de 1891, quando havia a vigência do primeiro governo da República, ocorreu uma modificação no ensino superior, onde a disciplina de medicina legal passa a ser obrigatória nas faculdades de direito. E em 1895, a disciplina de medicina legal passa a ser medicina pública, sendo estudado o aspecto social da medicina legal. A terceira fase, chamada também de nacionalização, ocorreu no ano de 1895, quando na Bahia, foi criada por Raimundo Nina Rodrigues uma escola especializada em

medicina legal, onde o estudo era voltado especificadamente para a doutrina, métodos, a análise do ambiente psicológico, físico e biológico, além de orientações quanto ao meio judiciário. (GOMES, 2004, p. 20/21). (Grifei).

Posteriormente, Raymundo Nina Rodrigues criou a primeira escola da especialização na Bahia, nacionalizando o estudo, ainda realizado na prática de forma desqualificada, sem especialização necessária para a nomeação.

O protocolo de perícias iniciou na publicação do Decreto nº 6440/1907, impulsionando Oscar Freire a institucionalizar a Medicina Legal na Universidade de São Paulo em 1917:

Já nos anos 50, surgem especialistas dentro da Medicina Legal, nas áreas de anatomia patológica, hematologia, radiologia e neuropsiquiatria. Nos anos 60, a média de necropsias do IML, do Rio de Janeiro atingiu 15 a 20 por dia, fazendo com que a instituição ampliasse seus quadros. Como fruto do maior volume de trabalho, feito em boas condições técnicas e supervisionado por peritos que, com frequência, também eram professores das faculdades de medicina, ocorreu grande aprimoramento, culminando com o surgimento, em 1969 de um periódico, a Revista do IML, do Rio de Janeiro, cujos números foram indexados em resenhas internacionais e distribuídos por toda a comunidade científica do seu campo de atuação. (GOMES, 2004, p. 24).

Atualmente, a Medicina Legal tem níveis muito mais altos de racionalidade e ciência, fundamentando-se em estudos empíricos, não se influenciando por orientações religiosas ou místicas. A matéria é tida como sinônimo de perícia por ser todo procedimento médico como exames clínicos, laboratoriais, necropsia, exumação, exercido por um profissional da medicina especializado e solicitado por uma autoridade policial ou judiciária. (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 41/42).

### 3.2 Perícias e Peritos

Perícia judicial, uma das modalidades de prova cuja finalidade é a formação da convicção acerca do fato juridicamente relevante, utiliza meios adequados, métodos e técnicas cientificamente adequados, transportando-os para o processo a existência ou não de certos acontecimentos. (SANTOS, 2008, p. 371).

O perito é nomeado pelo juiz, tanto na esfera penal quanto na cível, dentre os expertos oficiais ou a autoridade policial competente para presidir o inquérito criminal (artigo 6º, VII do Código de Processo Penal):

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (BRASIL, 2015).

Na falta de um perito oficial, poderá a autoridade designar duas pessoas idôneas que possam atuar conforme o cargo:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). (BRASIL, 1941).

Assim, cabe ressaltar a definição de perito e o exercício de sua função:

Peritos são expertos em determinado assunto, incumbidos por autoridades competentes de os esclarecimentos do processo. É todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitado por autoridades competentes, esclarece à Justiça ou à Polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas, a seu juízo, como início de prova. Dessa forma, aduz que todo profissional pode ser perito médico é o que cuida de assuntos médicos, evidentemente, ele só pode ser médico. Ao perito incumbe apenas apontar às autoridades do processo o observado no local do crime ou da morte, nas armas, nas lesões, no exame cadavérico e todos os sintomas detectados e a respectiva sequela natural, sem jamais sobrepor-se, através de uma conclusão emotiva e relatar fatos de natureza específica e caráter permanente de esclarecimento necessário num processo; vê e se refere; visto e referido, está concluída sua missão. (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 43/ 46).

### 3.2.1 Exame de corpo de delito

Só é possível afirmar a existência de delito a partir dos vestígios produzidos, cujo exame ocorre diretamente, através dos quais as perícias são realizadas, também chamados, em conjunto, de corpo de delito:

Nunca devemos confundir o corpo de delito com o corpo da vítima, o qual é uma das partes integrantes daquele. Antigamente o perito médico-legal era o responsável pela análise de todos os vestígios componentes do corpo de delito. Atualmente há uma distinção nesta atuação, havendo os peritos criminais, que lidam com vestígios tais como projéteis de arma de fogo, análise de impressões digitais, materiais diversos, etc., e os peritos médico-legais (legistas) propriamente ditos, os quais se ocupam com o corpo da vítima e os vestígios nele deixados. (CARDOSO, 2006, p. 10).

É chamado de exame de delito indireto, quando os vestígios inexistem, seja pela natureza do crime ou pelo tempo decorrido, tratando-se de exame subjetivo a partir de prova testemunhal, enquadrando-se na definição de corpo de delito de forma indevida. (GOMES, 2004, p. 29).

Se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto. O exame indireto será feito também por perito oficial, só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução. (OLIVEIRA, 2011, p. 432).

As perícias podem ser realizadas em qualquer base residual do crime, compondo-se pelo dano, o local dos fatos, instrumento ou meio e da relação causal. (FRANÇA, 2010, p. 15/17). Quando realizado em pessoas deve determinar a identidade, a idade, a raça, o sexo, a altura, diagnosticar parto, gravidez e puerpério, bem como a existência de lesão corporal, sociopatia, sedução, estupro, doença venéreas, além de determinar exclusão de paternidade, doença ou retardamento mental, doenças profissionais e acidentes de trabalho. (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 12).

Nos casos de morte violenta, o Código de Processo Penal (CPC) obriga a realização de necropsia, que “*é o exame de um cadáver, realizado por perito médico-legista. Possui a finalidade de constatar a causa da morte, ou de outros aspectos como a trajetória do projétil ou da arma branca*” (NUCCI, 2011, p. 61), com realização desta transcorridas ao menos seis horas após o óbito, salvo se os peritos verificarem a que possa ser efetivada antes:

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante. (BRASIL, 1941).

A necropsia compreende o exame interno e externo do cadáver, podendo abranger as análises de microscópio dos tecidos, clínica do sangue, do DNA, odonto-legal, toxicológico dos tecidos, entre outros, para determinar a causa e tempo da morte, instrumento ou meio que a resultou, causa jurídica e identificação. (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 56).

O momento para realização da perícia médico-legal é, em regra, na fase policial:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a **chegada dos peritos criminais**; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos **peritos criminais**; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

(...)

VI - proceder a **reconhecimento de pessoas e coisas** e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias**; (BRASIL, 1941). (Grifei)

Entretanto, o exame de corpo de delito pode ser realizado em qualquer dia, mesmo aos domingos ou feriados, ou em período noturno, quando houver iluminação suficiente para a perícia: “*Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.*” (BRASIL, 1941).

### 3.3 Convicção e Materialidade

É preciso ressaltar que as conclusões da perícia não vinculam ou subordinam o juiz, vez que ela se submete aos princípios e normas constitucionais e legais e ao uso das técnicas apropriadas, tornando-se prova apenas quando apta a comprovar autoria e materialidade:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). (BRASIL, 1941).

Portanto, é permitido ao magistrado discordar do laudo ao todo ou em parte, nomear novos peritos, confrontar e suprimir o laudo com outras provas juntadas aos autos, o que não interfere na independência do perito:

Lei n. 12.030/2009 (...)

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

(...)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (BRASIL, 2009).

Esclarece-se que existem normas que regulam o comprometimento do perito com a ética e a verdade: “Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.” (BRASIL, 2015), sendo-lhe atribuídas penalidades em sua falta:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. (BRASIL, 2015).

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência). (BRASIL, 1940).

O laudo pericial deve ser elaborado em, no máximo, 10 (dez) dias, podendo ser o prazo prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito, cuja juntada aos autos deve ocorrer ao longo da instrução criminal até as alegações finais:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994). (BRASIL, 1941).

Assim, o perito poderá dar declarações e esclarecimentos científicos em juízo do laudo fornecido através de respostas objetivas, se intimado. (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 46/65).

Havendo mais de um perito, no caso de discordância, cada um deve consignar a opinião no auto de exame de corpo de delito separadamente, devendo o magistrado nomear um terceiro perito para elucidar a questão. Persistindo a divergência, deve o juízo solicitar novo exame, ignorando o anterior. Caso restem dúvidas, deve o juiz se ater às outras provas juntadas aos autos:

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos. (BRASIL, 1941).

A dinâmica dos fatos é de suma importância para a perícia, vez que contraria ou revela a existência de ato criminoso, reconstruindo, se possível, desde sua premeditação até seu exaurimento, cobrindo todo *inter criminis*:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na **dinâmica dos fatos**. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994). (BRASIL, 1941). (Grifei).

A modalidade da perícia dependerá do objeto sobre o qual esta incidirá:

A **perícia percipiendi** é aquela realizada sobre fatos cuja avaliação é feita baseada em alterações ou perturbações produzidas por doença ou, mais comumente, pelas diversas energias causadoras do dano. Ou seja, perícia percipiendi é aquela em que o perito é chamado para conferir técnica e cientificamente um fato sob a ótica quantitativa e qualitativa. E por **perícia deducendi** a análise feita sobre fatos pretéritos com relação aos quais possam existir contestação ou discordância das partes ou do julgador. Aqui o perito é chamado para avaliar ou considerar uma apreciação sobre uma perícia já realizada.

Sobre as **pessoas** a perícia visa determinar a identidade, idade, ração, o sexo, a altura; diagnosticar a prenhez, parto e puerpério, lesão corporal, sociopatias, estupros e doenças venéreas, determinar exclusão da paternidade, doença e retardamento mental, simulação de loucura, investigar, envenenamento e intoxicações, doenças profissionais e acidentes do trabalho. Nos **cadáveres** objetiva diagnosticar a realidade, a causa jurídica, o tempo da morte, a identificação do morto; diferenciar as lesões intra vitam e post mortem; realizar exames toxicológicos das vísceras do morto; proceder à exumação; extrair projéteis. Nos **objetos e instrumentos** têm por finalidade a pesquisa de pêlos, levantamento de impressões digitais, exames de armas e projéteis e caracterização de agentes vulnerantes e de manchas de saliva, colostro, esperma, sangue, líquido amniótico e urina nos panos, móveis e utensílios. (FRANÇA, 2010, p. 12/13). (Grifei).

### 3.4 Traumatologia do Caso Nardoni

Conforme o laudo pericial, o cadáver de Isabella Nardoni continha lesões resultantes de traumatismos decorrentes de agressões materiais causadas pela asfixia por esganadura e pela queda do sexto do andar do Edifício London. (CASOY, 2010).

Observado o caso Nardoni, é possível verificar que a perícia incidiu sobre as energias causadoras das lesões em Isabella, portanto, do tipo *percipiendi*, tendo como objetos os instrumentos e artefatos utilizados no crime – conforme os vestígios localizados –, além do cadáver da criança, com o propósito de diagnosticar a causa jurídica de seu óbito, bem como o tempo da morte e as lesões *intra vitam e post mortem*, e nos objetos e instrumentos utilizados no crime visando localizar vestígios que pudessem colaborar com o deslinde do caso.

Um estudo mais específico ao caso, será analisada a traumatologia forense que se relaciona com o estudo das energias, vez que estuda as lesões corporais resultantes de traumatismos de ordem material ou moral de ordem psíquica ou física, podendo ser mecânica, física, química, bioquímica, biodinâmica e mista. (CROCE; CROCE JR., 2012).

As energias de ordem mecânicas, que alteram o estado do corpo de repouso, sendo seus agentes exemplificados por armas naturais, como as mãos, e meios diversos, como quedas, foram as responsáveis pela morte de Isabella Nardoni, conforme o laudo pericial.

i) Armas naturais: **mãos**, pés, cotovelos, joelhos, cabeça, dentes, unhas; ii) Armas propriamente ditas: armas de fogo, punhal, soco-ínglês; iii) Armas eventuais: navalha, lâmina de barbear, tijolo, foice; iv) Maquinismos e peças de máquinas: Motosserra; trator; v) Animais: cão, gato, leão, macaco, onça, lobo; vi) Meios diversos: **quedas**, explosões, precipitações. (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 390/393). (Grifei).

Segundo Croce; Croce Jr. (2012), a intensidade e gravidade do trauma dependem da força da colisão, que pode se dar de forma ativa - impulsionando o movimento do corpo - ou passivamente - projetando contra o corpo, bem como da região atingida e da intensidade da energia.

Em relação às energias de ordem físico-química, o caso diz respeito especificamente à asfixia por esganadura, resultando na falência do sistema respiratório por movimento mecânico das mãos:

Nas asfixias por enforcamento, estrangulamento ou esganadura, geralmente são encontradas lesões cutâneas características no pescoço da vítima, capazes de individualizar o mecanismo da morte. Tais marcas podem ser produzidas tanto pelo agente causador (sulcos, equimoses) como pela própria vítima (marcas ungueais), na tentativa de libertar-se. Luxações e fraturas nas vértebras cervicais são infreqüentes nos casos de enforcamento, e extremamente raras nos casos de estrangulamento e esganadura. (SOUZA, 2005, p. 19/25).

Para diferenciar o diagnóstico da asfixia por esganadura, a doutrina aponta sinais internos e externos mais frequentes, já que não é possível prever todas as possíveis variáveis, obtendo, assim, um diagnóstico mais preciso:

**Exame do hábito externo / achados mais frequentes**

- congestão craniofacial / palidez da face
- sufusões hemorrágicas nas conjuntivas
- máscara equimótica
- ausência de sulco
- estigmas ungueais (escoriações de configuração semilunar (típico), ou lineares (por deslizamento das unhas na pele), dispostas em várias direções em torno do pescoço, resultantes da acção das unhas)
- equimoses
- escoriações no pescoço e/ou face

**Exame do hábito interno / achados mais frequentes**

- infiltração sanguínea das partes moles subjacentes aos estigmas ungueais (tecido celular subcutâneo e músculos) - equimose retrofaríngea (de Brouardel)
- fraturas do aparelho laríngeo
- do osso hióide
- da cartilagem tiroideia - sinais gerais de asfixia
- congestão generalizada dos órgãos
- sangue fluido e escuro
- sufusões hemorrágicas pleurais, epicárdicas. (SANTOS, 2003, p. 18).

A criança Isabella Nardoni apresentava manchas arroxeadas na nuca, equimoses e escoriações, além de estigmas ungueais, ou seja, marcas de unha em forma de meia-lua deixadas no pescoço da menina, e marcas como as de dedos formando uma luva, aparentando abóbadas horizontais, que são sinais sugestivos de compressão. (CASOY, 2010, p. 90/91). Todas essas características foram apontadas pelo laudo pericial, cujo estudo será aprofundado no próximo capítulo, quando serão abordados os aspectos dos laudos periciais apresentado em júri, observados as conclusões da denúncia e da sentença do casal Nardoni.

Desta forma, mostra-se o estudo da perícia através da Medicina Legal, evidenciando sua importância para a determinação da autoria e materialidade do crime através da análise histórica e legal, em seus aspectos de suma relevância para o estudo do caso.

#### **4 O CASO ISABELLA NARDONI**

Este capítulo abordará as principais provas periciais do caso Isabella Nardoni, ressaltando a importância de cada uma delas para a acusação e conclusão da sentença que condenou o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Será realizado um estudo no objeto principal deste trabalho, isto é, a colheita de provas do homicídio de Isabella ocorrida na data do crime, no dia 29 de março de 2008 até a reprodução simulada em 27 de abril de 2008. (CASOY, 2010).

De acordo com a conferência elaborada pela perita Rosângela Monteiro apresentada para a Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (Instituto de Criminalística - Núcleos de Perícias em Crimes contra a Pessoa), o laudo de exame no local foi composto por fotos e análise do local e instrumentos do crime, além do corpo da vítima.

Conforme Rosângela, a perícia foi requerida no interior do apartamento, bem como no pátio do condomínio sob a alegação de tentativa de roubo no local, praticada por elemento desconhecido, que teria jogado a criança do sexto andar, cujo socorro ocorreu na Santa Casa de Misericórdia. (BRASIL, 2010).

Monteiro (BRASIL, 2010) descreve que a perícia foi iniciada no dia 30 de março de 2008, às três horas e oito minutos, tendo o exame do automóvel da família ocorrido às 13 horas do mesmo dia. Foram realizados exames complementares nos dias 02, 04, 07, 08 e 14. As peças de roupa foram analisadas no dia 02 (vestes de Isabella), 07 (calçados de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá), 09 (vestes do casal) e 11 (vestes e calçados de Anna Jatobá) do mês de abril:

O próximo ponto a ser questionado mais uma vez, agora pela Acusação e de forma mais detalhada, é a preservação do local do crime, uma vez que todos os exames que ela fez aconteceram no dia 2 de abril, antes que o apartamento estivesse lacrado. A perita explica que a coleta efetiva de tudo o que era necessário em um primeiro momento foi feita com o local preservado pela Polícia Militar. O seu trabalho, os tipos de exame que executa, só podem ser realizados durante a noite, e há casos de serem efetivos até dez anos depois do crime, com o uso dos mesmos reagentes. A preservação, nesse caso, não interfere no resultado. As coletas de vestígio, portanto, foram feitas no dia 30 de março, em duas vezes (noite e dia), e seus exames no dia 2 de abril, além das complementações fotográficas da área externa e o levantamento topográfico, e ainda a perícia no apartamento no. 63, em frente àquele onde os fatos ocorreram. Ali foi encontrada uma camiseta manchada de sangue, sobre a qual se fez laudo separado para não confundir ninguém. Era um apartamento ainda em obras, em fase de acabamento, com latas de tinta espalhadas e roupas evidentemente dos trabalhadores, pois estavam com nódoas de argamassa. A camiseta, segundo a perita, realmente estava manchada de sangue, mas pela localização e morfologia parecia que a pessoa havia limpado o nariz ali. Por cautela, foi feito um exame de DNA, que comprovou ser um perfil genético do sexo masculino e não compatível com o de Alexandre Nardoni.

O promotor questiona se poderia ter havido alteração do local pelos próprios policiais nos trabalhos preliminares, provocando alterações que prejudicariam o resultado do laudo. A testemunha explica que o policial que preservou o local ficou posicionado do lado de fora do apartamento, mas que muitas vezes, ao verificar o local, alguém pode pisar em alguma prova. "Quando constatamos que houve alteração no local (pela tentativa de limpeza)", diz Rosângela, "ela teria de ter sido feita antes da chegada da Polícia Militar, que não teria motivo para fazê-la". (CASOY, 2010, p. 113-115).

Conforme a apresentação para o Instituto de Criminalística, o procedimento da perícia consistiu, no primeiro momento, em:

- . Exame minucioso nos muros de vedação do imóvel, portões, sistemas de segurança (fechaduras e respectivas chaves, cercas sensoriais, espelhos, câmeras), áreas comuns;
- . Exame minucioso nos portões e portas de vedação das dependências de uso comum do condomínio;
- . Procedimentos da portaria do edifício;

- . Imóveis vizinhos;
- . Exame minucioso no apartamento e áreas adjacentes;
- . Porta de acesso, sistemas de segurança, disposição e alinhamento dos móveis;
- . Levantamento visual e fotográfico;
- . Levantamento de impressões dígito-papilares, palmares, plantares;
- . Utilização dos equipamentos e materiais disponíveis na maleta de atendimento (lanterna bluemax, pós, cianocrilato);
- . Coleta dos vestígios (BRASIL, 2010).

A partir desse exame, a perícia conseguiu obter vestígios acerca da morte da menina. O quarto em que, supostamente, dormia Isabella quando ocorreu o crime e pela janela do qual a menina teria sido arremessada pelo elemento desconhecido possuía vários vestígios da ocorrência, como é destacado na Fig. 1, com pontos destacados de A à D para identificar cada um.

**Fig. 1 – Quarto de Isabella**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010. Assim, destaca a perita Rosângela Monteiro quais os vestígios encontrados:

- A \_ manchas de sangue em forma de gotas
- B \_ esfregaços de solado de calçado compatíveis com a sandália do tipo havaiana
- C \_ marca de solado de calçado compatível com a sandália do tipo havaiana
- D \_ impressão palmar moldada em sangue
- E \_ seccionamento da tela de proteção da janela. (BRASIL, 2010). (Grifo nosso).

Para a identificação do sangue encontrado, a perita criminal relatou em audiência a técnica utilizada:

A perita segue seu depoimento explicando o que foi apurado nos exames com reagente químico. Poderia ter usado das marcas Luminol ou Bluestar Forensic, e optou pela segunda, por considerá-la mais eficiente. Esclarece que estes são exames de orientação, e, onde encontrou sangue, utilizou outro produto complementar de nome Hexagon Obti, para comprovar se era sangue humano. São dois produtos usados em conjunto: o Bluestar detecta sangue, o Hexagon permite saber se o sangue é humano ou não. Das manchas visíveis foi coletado material para envio ao laboratório, com o objetivo de extrair DNA, se possível. A primeira preocupação era saber se se tratava de sangue da vítima, isto com a investigação correndo em paralelo; ninguém sabia ao certo. E um trabalho difícil porque o material encontrado

era exíguo, e a utilização do reagente o diminui ainda mais. (CASOY, 2010, p. 104105).

Restou ressaltado, ainda, que não havia próximo à janela qualquer instrumento cortante que pudesse ter seccionado a tela de proteção da janela, tendo sido encontrados sobre a pia da cozinha dois instrumentos, que, ao serem coletados, analisados e submetidos a exames específicos laboratoriais, foi constatado que estes foram utilizados para a prática do delito, conforme demonstra a Fig. 2.

**Fig. 2 – Instrumentos cortantes encontrados**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

Como já destacado, também foi realizada análise pericial do carro da família Nardoni, indicado na Fig. 3.

**Fig. 3 – Carro da família Nardoni**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

No carro, também foram encontrados vestígios de sangue da menina Isabella, especificamente na cadeira de transporte examinada na Fig. 4:

Em virtude da exiguidade do material encontrado não fora possível a extração do DNA, a exceção da amostra coletada da cadeira de transporte, onde o perfil da vítima está presente em meio ao perfil predominantemente de uma pessoa do sexo masculino, este último pertencente a um dos meios-irmãos. (BRASIL, 2010).

**Fig. 4 – Cadeira de transporte do carro dos Nardoni**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010. Assim, relatou a perita Rosângela Monteiro no dia da audiência do casal:

"E no carro?", pergunta o promotor? A perita explica que, no veículo, nada era visível a olho nu, porque a forração cinza e o carpete poderiam mascarar as gotas. Foi aplicado então o reagente e o Hexagon, inclusive nos bancos e no porta-malas. Três pequenas manchas de sangue foram encontradas: na parte posterior do banco do motorista, no chão e na cadeirinha para transporte de crianças, do lado esquerdo da alça. Nesta última amostra depois foi identificado o perfil genético de Isabella e de seus irmãos. (CASOY, 2010, p. 109).

O que chamou a atenção na perícia do automóvel foi a limpeza do veículo:

Decidiram, então, periciar o carro. A conclusão a que os peritos chegaram foi de que as manchas de sangue haviam sido em parte removidas. Como o chão do apartamento era escuro e elas se confundiam facilmente com o desenho dos nós da madeira que o piso imitava, a pessoa certamente havia achado que limpou tudo. (CASOY, 2010, p. 107).

Também foi encontrado sangue na sala de estar do casal de maneira visível, que foi circulado de verde na Fig. 5 e na Fig. 6.

**Fig. 5 – Entrada da casa**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

**Fig. 6 – Sala de estar da casa**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

O depoimento da perita acerca dessas figuras em audiência demonstra a análise das gotas de sangue em sua quantidade e formato para a utilização da técnica escolhida:

O promotor pede que a perita o acompanhe até a maquete, solicitando que ela demonstre aos jurados o que encontrou. Rosângela passa a descrever suas observações desde a entrada do apartamento, que era constituída por uma única porta. Havia sangue na soleira, uma maior quantidade perto do sofá da sala, da mesa de jantar e da tábua de passar roupas que estava aberta. No corredor de distribuição dos dormitórios foram localizadas duas ou três gotas, e no primeiro quarto também mais algumas. Nos demais cômodos não havia gota de sangue visível. Ela observou que nas manchas visíveis não havia necessidade de utilização do reagente, que é feito para manchas latentes, que ela não vê. Como algumas delas estavam interrompidas, e a gota quando cai não o faz aos pedacinhos, ou existia um anteparo entre o sangramento e a gota ou ela havia sido removida. Como não havia anteparo algum, só se podia concluir pela segunda hipótese, que fundamentava a decisão pelo uso do Bluestar, em conjunto com o Hexagon. (CASOY, 2010, p. 107-108).

A perícia foi realizada em todos os possíveis instrumentos e objetos do crime, tendo sido realizados nas roupas, objetos cortantes encontrados, entre outros itens da casa:

Também foram desenvolvidos trabalhos periciais de confronto entre marcas na camiseta do réu e a tela de proteção, foram levantadas as impressões digitopapilares, inclusive na faca e na tesoura, fazendo uso de luzes forenses, sendo este o mesmo método utilizado na janela, na porta de entrada e na maçaneta do apartamento. (CASOY, 2010, p. 105).

Observadas as manchas de sangue na casa dos Nardoni em sua forma e tamanho, podese concluir:

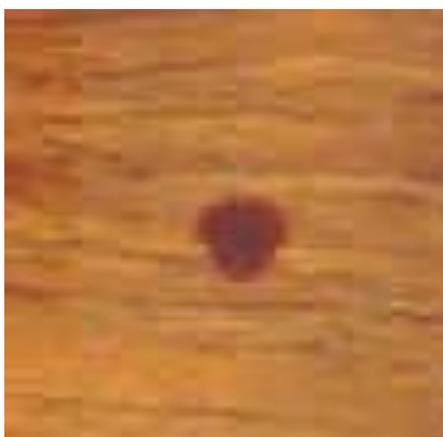
O Ministério Público prossegue perguntando se Isabella estava sendo carregada dentro do apartamento, segundo a análise das manchas de sangue. Rosângela diz que se aquela mancha foi projetada em baixa velocidade, com altura de 1,25m, significa que a vítima teria que estar sendo carregada. Aventam a possibilidade de a menina estar caminhando, mas, se fosse assim, a gota cairia a menos de 1,10 m, que era a altura de Isabella. A perita demonstra, em pé, que seria inferior à altura da vítima, porque a pessoa, mesmo ereta, projeta a cabeça para baixo, já que o sangue está caindo no chão e não na roupa. No caso em tela, a configuração da mancha de sangue causada por gota caída a menos de 1,10m de altura seria totalmente diferente. (CASOY, 2010, p. 111).

Quanto à conclusão acerca da velocidade do movimento realizado, elucida Monteiro:

E perguntada então, pelo promotor, o que ela quis dizer às fls. 674 do processo, no item A do laudo no que se refere à descrição das gotas de sangue, quando utiliza a expressão "praticamente estático" sobre o ponto hemorrágico. É uma referência clara, para nós que estamos acompanhando os trabalhos em plenário, à dúvida levantada no dia anterior na inquirição do perito Luiz Eduardo de Carvalho Dorea. Rosângela explicou: "E, é exatamente esse o sentido, 'praticamente estática'. Por quê? Essa mancha tem uma característica que nós chamamos de mancha passiva ou de baixa velocidade. Então ela não é absolutamente estática". Elucida que não é como um conta-gotas parado em um mesmo lugar pingando, mas como uma pessoa andando lentamente e o sangue saindo de um ponto hemorrágico fixo, criando uma mancha "redondinha". "Quanto mais lento o caminhar", explica, "menos alongada fica a mancha, como a imagem de uma lágrima". (CASOY, 2010, p. 109-110).

A Fig. 7 compatibiliza com a descrição da perita acerca do formato da mancha de sangue.

**Fig. 7 – Mancha de sangue no piso do apartamento**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

Importa também demonstrar a mancha de sangue que havia sido estampada na roupa da vítima, ilustrada na Fig. 8.

**Fig. 8 – Calça de Isabella**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

Havendo manchas de sangue por toda a casa, cabia à perícia verificar qual ferimento havia deixado a mancha em sua calça e como isso seria possível:

Elas seriam provenientes de duas fontes: o ferimento na testa e outro na virilha. O primeiro teria gotejado por algum tempo no mesmo lugar, que levou à conclusão de que a menina teria ficado na mesma posição, desacordada e sangrando. Do outro lado da calça, no avesso, estaria a segunda mancha, sobreposta à primeira, mas em forma de esfregaço. Tendo completo domínio do assunto, Rosângela dá uma aula sobre gotas de sangue, explicando, com o auxílio de um quadro e de uma caneta, o que acontece quando o ponto hemorrágico permanece na mesma posição durante um tempo, como isso se deu no caso em questão, a inclinação em que estava a vítima, a direção da gota, que provava a posição flexionada das pernas da vítima. (CASOY, 2010, p. 129).

A Fig. 9 demonstra a posição de Isabella desacordada.

**Fig. 9 – Posição do corpo Isabella**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

O caminho entre o veículo e a entrada do apartamento não possuía vestígios, o que indicava que o ferimento ocorrido no carro havia sido tamponado até os escapes na residência. (CASOY, 2010).

A fralda encontrada também possuía vestígios de sangue, o que fez a perita concluir que era o que estancava o ferimento da testa da menina:

Explica ainda que, pelo formato das manchas, por sua morfologia, a fralda foi utilizada dobrada, para tamponar o ferimento da vítima, pois elas constam dos quatro quadrantes do tecido, em cada um mais fraco que no anterior. A fotografia passa de jurado a jurado, para que constatem o que a perita está demonstrando. (CASOY, 2010, p. 116).

Esse pano está representado na Fig. 10, já realizada a análise da perícia. **Fig.**

## 10 – Fralda encontrada na lavanderia



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

Após todos os vestígios serem coletados e analisados, com exames laboratoriais e experimentos, a perícia chegou às seguintes conclusões:

- . Sangue coletado das manchas visíveis do apartamento, da tela, do lençol, das vestes da vítima = Isabella Nardoni. . Instrumentos de corte, fralda = sangue.
- . Vestes de Alexandre Nardoni e de Anna Jatobá = sg-fluídos = pertencem aos dois . Marcas de solado da sandália pertencentes a Alexandre Nardoni = confirmado
- . Marcas da tela de proteção da janela impressas na camiseta de Alexandre Nardoni = confirmado.
- . Presença de sangue removido por limpeza = confirmado pelo Bluestar e hexagon.
- . Presença de sangue removido por limpeza no veículo = confirmado pelo bluestar e hexagon.
- . Presença de sangue removido por lavagem na fralda = confirmado pelo bluestar e hexagon.
- . Instrumentos da própria residência utilizados no seccionamento da tela = confirmado. . Ausência de quaisquer vestígios que pudessem justificar a ocorrência de arrombamento, rompimento de obstáculo ou violência contra os sistemas de segurança do edifício e do apartamento; bem como escalada dos muros de vedação do imóvel. . Móveis alinhados e normalmente dispostos. Desordem observada proveniente dos hábitos rotineiros dos moradores.
- . Pesquisa de impressões dígito-papilares, palmares, plantares, etc resultou negativa, a exceção da impressão moldada em sangue (ponta de dedo)
- . Perfil genético da vítima constatado na amostra coletada da cadeira de bebê existente no veículo (resultado positivo para sangue humano).
- . Remoção de sujidades na parede subjacente da janela. (BRASIL, 2010).

O exame cadavérico apontou como a causa da morte da menina politraumatismo, devido à queda do edifício, e asfixia por esganadura, vez que Isabella possuía marcas no pescoço que indicavam o uso das mãos, além da projeção da língua para fora da boca pela asfixia. (CASOY, 2010).

A criança também apresentava um ferimento na testa, acima da sobrancelha esquerda, que a perícia constatou ter sido provocado por um instrumento semelhante a uma chave de carro. (CASOY, 2010).

Assim, estabeleceu a perícia uma dinâmica para o crime, o que permitiu a reprodução simulada dos fatos:

Diante do exposto, analisando-se detida e criteriosamente cada um dos vestígios constatados no local, no veículo e nas peças examinadas, confrontando-os e comparando-os em conjunto com os resultados dos exames laboratoriais solicitados, os Peritos relatores são levados a admitir o seguinte encadeamento de fatos que culminaram com a morte da pequena ISABELLA DE OLIVEIRA NARDONI.

A agressão inicial pode ter ocorrido ainda no interior do veículo, porém, por motivos escapes à perícia, no trajeto compreendido entre o local da constatação das manchas sanguíneas até a soleira da porta de entrada ao apartamento 62, não houve sangramento.

Imediatamente após a abertura da folha da porta as manchas sanguíneas se fazem presentes, obedecendo sempre o mesmo padrão: gotas estáticas, projetadas no mínimo a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) de altura com relação ao suporte. Tais características indicam que a vítima estava sendo transportada, imóvel ou inconsciente, até ser colocada sentada, com as pernas fletidas sobre o piso da sala, junto a um sofá ali existente, justificando a maior quantidade de sangue neste sítio, bem como a configuração das impregnações hemáticas constatadas nas tramas do tecido da calça que ela vestia.

Transcorridos alguns minutos, que não foram passíveis de determinação, a pequena vítima fora novamente transportada em direção ao dormitório pertencente aos irmãos, produzindo novos vestígios, porém obedecendo ao mesmo padrão.

O agressor que a carregava, ao tentar subir sobre a cama com o intuito de chegar à janela, escorregou seu pé esquerdo, produzindo um esfregaço de solado de uma sandália, do tipo havaiana, na lateral do lençol.

Ato contínuo galgou a cama, produzindo com o pé direito uma marca de solado de sandália, de mesmo tipo, sobre a superfície superior do lençol.

Ao efetuar o passo seguinte, introduziu o pé esquerdo entre as duas camas, ali produzindo um esfregaço de solado de mesma sandália na lateral do lençol. Junto à janela, introduz os pés da vítima (que se encontrava em decúbito ventral) pelo vão produzido na rede de proteção, segurando-a pelos pulsos no vazio. O agressor ao segurar a vítima desta forma, pressionou seu tronco contra esta mesma rede, ocasião em que a sujidade (poeira) nela contida foi transferida para as tramas da camiseta que vestia, de maneira única e individual.

Nestas circunstâncias, soltou primeiramente a mão esquerda, quando então a vítima efetuou movimento pendular para sua direita, soltando em seguida a outra mão, o que provocou remoção de sujidades, pelos dedos e joelhos da vítima, na face externa da parede frontal do imóvel, percorrendo em queda livre uma distância de aproximadamente 18 m (dezoito metros), vindo a imobilizar-se sobre o canteiro ajardinado, a cerca de 90 cm (noventa centímetros) da linha de construção. As sandálias e a camiseta relacionadas com os indícios aqui consignados pertencem, segundo informes, a ALEXANDRE ALVES NARDONI. (BRASIL, 2010).

Construída a dinâmica pelos vestígios, cabia à perícia refutar a versão dos réus, que se contrapunha de forma incisiva às conclusões do primeiro laudo pericial. Portanto, com todas as provas devidamente analisadas, procedeu-se a reprodução simulada dos fatos, como explica a perita Rosângela Monteiro:

Sobre a reprodução simulada, Rosângela explica que ela não é feita com base nos depoimentos, porque o enfoque ali não é pericial. O que se espera é que os acusados apresentem sua versão in loco, para que ela seja confrontada com os laudos produzidos. Por esse motivo é tão importante que as partes participem. Nesse caso, os peritos não reproduziram a versão dos réus porque eles não compareceram aos trabalhos de reprodução simulada, apesar de terem sido esclarecidos de que aquela era a oportunidade para que sua versão fosse comprovada pela perícia. Apesar disso, a delegada requisitou a cronometragem das questões alegadas, o que foi feito. (CASOY, 2010, p. 117-118).

Logo, a finalidade primeira da reprodução simulada dos fatos é o esclarecimento da dinâmica do delito, tanto para a subsunção do fato criminoso à norma, como para a definição do grau de culpabilidade dos agentes.

O não comparecimento dos acusados para explicar o desencadeamento dos fatos, embora requerido, em nada altera a reprodução simulada, tendo em vista que, uma vez prestada a sua versão para a polícia, ela seria igualmente verificada em toda sua coerência.

Ademais, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, cabendo o direito de silêncio em qualquer fase processual<sup>2</sup>.

Na Fig. 11 a perícia simula o momento em que Anna Carolina Jatobá fere Isabella com um instrumento em formato de romboide ainda no automóvel, enquanto os dois meios-irmãos da menina e o pai também estavam sentados no carro.

**Fig. 11 – Agressão inicial no automóvel**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

A Fig. 12 mostra o momento em que o pai de Isabella carrega a menina no colo no percurso entre a garagem do subsolo até a entrada do apartamento utilizando uma fralda para estancar o sangramento da testa da criança. Após entrar com a criança, retira a fralda, com Isabella ainda no colo, permitindo que gotas de sangue caíssem no assoalho do apartamento.

---

<sup>2</sup> Conforme artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal e art. 8º, §2º, alínea g do Pacto de San José de Costa Rica, que foi incorporado ao Ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 678-1992.

**Fig. 12 – Pai carrega a menina ferida em casa**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

A Fig. 13 reproduz o instante no qual Alexandre Nardoni ergue a menina no ar, sustentando-a apenas pelas axilas para arremessá-la contra o piso, o que teria causado em Isabella ferimentos constatados na região da bacia, vulva e pulso direito, ao que a menina teria flexionado as pernas, projetando o sangramento da testa para a sua calça, como visto na Fig. 9.

**Fig. 13 – Alexandre joga Isabella no chão do apartamento**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

A Fig. 14 representa como teria permanecido Isabella por breves momentos antes de Anna Carolina Jatobá asfixiá-la.

**Fig. 14 – Vítima é deixada sentada com ferimento exposto**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

A Fig. 15 simula o momento em que a madrasta de Isabella aproxima-se da menina e asfixia com as mãos, o que justificaria os ferimentos característicos de esganadura, além da voz infantil ouvida pelos vizinhos chamando pelo pai.

**Fig. 15 – Isabella é asfixiada por esganadura**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

A Fig. 16 mostra como Alexandre Nardoni cortou a tela de proteção da janela, manchando-a com sangue de Isabella, que foi movida pelo corredor de acesso à ala íntima, passando pelo dormitório, sobre as camas e sobre o parapeito da janela, onde deixou manchas de seu sangue.

A forma como o pai da vítima se debruça sobre a janela justifica as marcas do solado de sua sandália (pé esquerdo) no lençol e as marcas da tela de proteção em sua camisa.

O tamanho do buraco feito pela perícia sofreu críticas por não ter o mesmo padrão do que foi encontrado na cena do crime, entretanto, embora houvesse essa divergência, não possuía qualquer relevância para o trabalho pericial:

Na pergunta seguinte teve oportunidade de esclarecer os trabalhos periciais referentes à tela de proteção da janela, durante a reprodução simulada, quando sofreram críticas de que o buraco reproduzido ali não era igual ao original. Rosângela explicou que o objetivo da reprodução simulada é verificar verdades e mentiras da versão dada. A experimentação científica do corte na tela e das marcas na camiseta foi realizada com os materiais originais, no Instituto de Criminalística de São Paulo. Não seria a reconstituição dos fatos e sim sua reprodução, porque nunca é igual. Nem mesmo o autor do crime, quando participa, conseguiria fazer tudo igual, pela própria emoção que a situação real propicia. (CASOY, 2010, p. 118119).

**Fig. 16 – Pai corta a tela de proteção da janela**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

A Fig. 17 demonstra o experimento realizado em laboratório anterior à reprodução simulada. Podemos observar que neste processo houve a preocupação com o tamanho do buraco e o tamanho do modelo, que possuía características físicas próximas às de Alexandre Nardoni. **Fig. 17 – Pai segura a menina do lado de fora da janela**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

Tal cuidado também se estendeu à camisa, que possuía o mesmo material e desenho da usada pelo acusado, o que pode ser visto na Fig. 18.

**Fig. 18 – Comparação das marcas deixadas na blusa do pai e do modelo**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

Essa maior preocupação ocorreu para a comparação entre as marcas deixadas pela tela de proteção na camisa de Alexandre Nardoni e a do modelo. Foram testadas diferentes formas do acusado se apoiar na tela de proteção até a obtenção da que mais se aproximava em conformidade com os vestígios deixados.

A Fig. 19 simula o instante em que Alexandre Nardoni teria subido na cama para jogar Isabella da janela do quarto, deixando a marca de sua sandália do pé esquerdo entre as duas camas, segurando o corpo da menina para fora da janela.

**Fig. 19 – Alexandre Nardoni solta um dos pulsos da menina**



Fonte: BRASIL, Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, 2010.

Após ter sido segurada só por um dos pulsos, Isabella foi arremessada pela janela, fato que não foi reproduzido pela perícia, como explicou a perita em audiência:

Cembranelli pergunta à testemunha sobre a utilização de uma boneca nos trabalhos da reprodução simulada e das críticas que sofreu por não tê-la arremessado pela

janela. Ela responde que dispõe de vários manequins hospitalares — idoso, criança, adulto. Eles têm órgãos internos que facilitam o entendimento em muitos casos. "Mas arremessar coisas nunca foi um procedimento científico ou pericial. O corpo é flexível, móvel, e todas as vezes que o corpo fosse arremessado, cairia de forma diferente. Não existe esse procedimento", disse a perita. (CASOY, 2010, p. 118).

Restava, então, testar a versão apresentada pelos acusados no dia dos fatos à Polícia de São Paulo para fins de comparação com todos os vestígios analisados.

Na versão do casal (CASOY, 2010), não havia qualquer anormalidade na entrada da garagem do Edifício London. Após estacionar o carro, Alexandre Nardoni teria chamado o elevador com Isabella no colo, que não estava na garagem. Pai e filha apenas teriam subido até o sexto andar e adentraram no apartamento. Alexandre teria tirado os sapatos da filha mais velha e a colocado para dormir, apagando a luz do quarto e acendendo o abajur. Arrumou, então, o quarto dos outros dois filhos, recolhendo os brinquedos e acendendo o abajur.

Nesta versão, o pai apaga as demais luzes, tranca a porta e desce novamente para a garagem, sem precisar chamar o elevador, encontrando o resto da família no carro que, após alguns minutos, teria subido para o apartamento. Alexandre teria percebido a luz do dormitório de Isabella acesa e, ao verificar a criança, não teria encontrado em sua cama. Então, os dois adultos passam a procurar por Isabella, encontrando a tela de proteção do quarto dos meninos furada. (CASOY, 2010).

Alexandre teria, então, apoiado o corpo com um dos meninos no colo sobre a janela, visualizando o corpo de Isabella, e, logo após, Anna Carolina também a teria identificado. Assim, a mulher realizou ligações enquanto Alexandre chamava o elevador e todos descem ao térreo para verificar. (CASOY, 2010).

Assim, diante da cronologia da versão dos acusados, era de suma importância o tempo de cada utilização do elevador ser checado:

ELEVADOR: 1m2s (do subsolo ao sexto andar) 10 s por andar, acrescentamos:  
3m58s:  
.subsolo ao sexto (Alexandre levando a filha) 1m2s  
.sexto ao subsolo (Alexandre retornando a garagem) 1m2s  
.subsolo ao sexto (família subindo ao apto.) 1m2s  
.sexto ao térreo (família descendo ao térreo) 52 s  
TOTAL: 16m56s  
12m58s + 3m58s (BRASIL, 2010).

Como as ligações telefônicas podiam ser verificadas, a polícia observou o horário de cada uma também para demarcar a cronologia da nova versão:

Registros telefônicos constantes no inquérito policial:  
. Veículo desligado: 23h36m11s  
. Telefonema 190 PM: 23h49m59s  
. Telefonemas efetuados no apto. Por Anna Jatobá:  
-23h50m32s (ao pai), duração 24 segundos.  
-23h51m32s (ao sogro), duração 32 segundos.  
Anna permaneceu, no mínimo, 1 minuto e 09 segundos.

32s + 13s + 24s = 69 = 1 minuto e 09 segundos.  
. Telefonema ao resgate: 23h52m13s  
. Telefonema 190 PM: 23h53s. (BRASIL, 2010).

Assim, a perícia investigava na versão do casal, que continha um tempo muito curto entre a chegada da família na garagem e o telefonema para a polícia: cerca de apenas treze minutos. Logo, havia apenas uma hipótese para essa versão: o assassino de Isabella morar no apartamento ao lado e a movimentação da família até o apartamento não ultrapassar treze minutos.

- 1) A chave do apartamento 62 é eficiente para abrir a porta do apartamento 63, do mesmo andar?
- 2) Cronometrar o tempo aproximado das ações desenvolvidas pelos indiciados ANNA CAROLINA e ALEXANDRE NARDONI, conforme suas versões, considerando o momento do desligamento do motor do carro, na garagem, até o momento da queda da vítima, tempos estes informados nos documentos acostados aos autos. (BRASIL, 2010).

Para a reprodução simulada, algumas testemunhas foram chamadas para verificar o teste de toda a cronologia:

Testemunhas presentes  
. Valdomiro da Silva Veloso (porteiro)  
. Antonio Lúcio Teixeira (1º andar)  
. José Carlos Pereira (3º andar)  
. Luciana Ferrari e Waldir Rodriguez de Souza (vizinhos)  
Versões oferecidas em separado, que se complementam. (BRASIL, 2010).

Valdomiro foi o responsável pela ligação ao Senhor Antônio Lúcio, informando a queda de uma menina (CASOY, 2010), que comunica à polícia, tendo Alexandre Nardoni chegado ao térreo neste momento, identificando a menina para que se pudesse saber de qual andar ela havia caído:

Atendente: "Polícia Militar Emergência".  
Antônio Lúcio: "Pelo amor de Deus, filha, rua Santa Leocádia um, três, oito, tem ladrão no prédio, jogaram uma criança de lá de cima, pelo amor de Deus!"  
Atendente:  
"Leocádia número?" Antônio Lúcio: "Um, três, oito".  
Atendente: "Um, três, oito, é eles jogaram de que endereço, da altura?"  
Antônio Lúcio: "Do 6º andar pelo amor de Deus, jogaram uma criança de lá de cima, tem ladrão dentro do prédio!" (CASOY, 2010, p. 228-229).

O Senhor José Carlos também chama a polícia, realizando o telefonema às 23 horas e 50 minutos. Luciana Ferrari e Waldir Rodriguez de Souza moram em um apartamento alinhado ao da família Nardoni, no prédio ao lado, ouviram uma discussão entre um homem e uma mulher em tom acalorado. Após alguns momentos de silêncio, as testemunhas teriam observado que a mulher fazia ligações ao lado do prédio e falava muito alto, andando de um lado para o outro. (CASOY, 2010).

Adicionados os depoimentos, a perícia traça então a cronologia:

. Valdomiro: 20 s  
. Lúcio: 1m  
. Corpo da vítima percorrer em queda livre: 18m60cm = 2s (aproximadamente)  
Defenestrada: 23h48m37s  
Imobilizou-se: 23h48m39s  
. Veículo desligado: 23h36m11s  
. Vítima defenestrada: 23h48m37s  
Intervalo de tempo para o desenrolar dos fatos: 12 minutos 26 segundos  
1ª parte: 6m54s 2ª parte:  
6m4s  
12m58s (12m26s) (BRASIL, 2010).

Observado todo o tempo utilizado para todas as ações do possível assassino, nem mesmo este sendo oriundo do apartamento ao lado, não haveria probabilidade de ser um terceiro, pois concluiu a perícia:

#### INTERVALO DE TEMPO TOTALMENTE INVIÁVEL:

. 14m21s após o desligamento do veículo=telefonema de Anna ao pai  
. 1m55s após a queda da vítima (23h48m37s), Anna telefona ao pai (23h50m32s)

Não cabe a existência de uma terceira pessoa, já que a mesma teria 1 minuto e 55 segundos no máximo para colocar os instrumentos cortantes no lugar de origem, limpar parcialmente as manchas de sangue, lavar a fralda e colocá-la de molho em amaciante, apagar as luzes, trancar a porta e desaparecer sem deixar quaisquer vestígios, ressaltando-se que tal pessoa deveria, ainda, conhecer os hábitos dos moradores ao ponto de saber exatamente a disposição dos objetos que ele necessitaria para efetivar suas ações. (Brasil, 2010).

Após todo o cotejamento de evidências constantes no primeiro laudo pericial, no laudo necroscópico de Isabella e as declarações dadas pelas testemunhas, concluiu o laudo de reprodução simulada que a morte da criança deveu-se às agressões de Alexandre Alves Nardoni, pai da vítima, e de sua esposa, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, estabelecendo como dinâmica:

Anna Jatobá, ainda no interior do veículo quando adentravam à garagem do Edifício London, ao se virar para o banco de passageiros fere Isabella Nardoni na região frontal esquerda da cabeça, com um instrumento de formato rombóide (palhetão de chave para fechadura, de quádruplo segredo – tetra, anel ou similar). Isabella sangra levemente, sendo que gotículas se projetam sobre o assoalho do veículo, na face posterior do encosto do assento do condutor e lateral esquerda da cadeira de transporte de bebê.

Anna Jatobá ou mesmo Alexandre Nardoni limpam rapidamente as pequenas manchas utilizando uma fralda de Pietro e, com a mesma peça, estancam o sangramento de Isabella, justificando a constatação de manchas de sangue latentes no veículo e na fralda.

Imediatamente Alexandre Nardoni pega Isabella no colo, com a fralda tamponando o ferimento, e comprime (com a mão livre) a boca da vítima, com o intuito de impedir de chorar, gritar e-ou falar, justificando os ferimentos característicos de sufocação.

Todos saem do veículo e rapidamente sobem ao apartamento. Ali chegando a fralda é retirada, porém Isabella permanece no colo do pai, o que justifica o sangue gotejado há no mínimo 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) do piso, considerando-se a altura do mesmo (1,80 m).

Alexandre Nardoni levanta Isabella pelas axilas e a arremessa contra o piso, causando os ferimentos constatados na região da bacia, da vulva e do pulso direito. Neste momento, num ato reflexo de dor Isabella flete as pernas, ocasião em que uma gota de sangue do ferimento projeta-se sobre a perna esquerda da calça que vestia. Ato contínuo, Alexandre Nardoni afasta-se. Anna Jatobá aproxima-se de

Isabella, asfixiando-a com suas próprias mãos, o que justifica os ferimentos característicos de esganadura, bem como a voz infantil ouvida pela testemunha Antonio Lúcio Teixeira, clamando pelo pai “Papai, Papai, Papai”, para em seguida suplicar “Pára, pára, pára”. A vítima, em decorrência do processo de asfixia não poderia ter proferido tais palavras.

Isabella desfalece e ali permanece por alguns minutos, justificando as gotas de sangue que se projetaram sobre a perna direita da calça que vestia.

Durante este período (aproximadamente 2 a 3 minutos) Anna Jatobá e Alexandre Nardoni discutem, sendo ouvidos pelas testemunhas Luciana Ferrari e Waldir Rodrigues de Souza (residentes no edifício vizinho).

Decidem cortar a tela de proteção da janela do dormitório dos filhos, utilizando uma tesoura multiuso e uma faca que, ao que tudo indica, deveriam estar na cozinha. Alexandre Nardoni secciona a tela, manchando-a com o sangue da vítima, retorna à sala, pega Isabella nos braços (ainda viva) e dirige-se ao dormitório, para finalmente defenestrá-la, justificando as gotas de sangue constatadas no corredor de acesso à ala íntima, no dormitório, sobre as camas e sobre o parapeito da janela, bem como as marcas de solado das suas sandálias nos lençóis e as marcas da tela de proteção em sua camiseta.

Cumpre-nos ressaltar que Isabella só poderia ser carregada pelo pai, tendo em vista a compleição franzina de Anna Jatobá e sua altura (cerca de 1,60 m). No entanto, no momento em que Alexandre Nardoni acomoda a vítima para passá-la na abertura da tela, teve obrigatoriamente a ajuda de Anna Jatobá, tendo em vista a dificuldade existente em manusear um corpo inconsciente, totalmente relaxado e com 25 Kg de peso.

O parapeito da janela, mais precisamente a extremidade externa, esfolou a região inguinal direita da vítima, quando da passagem de seu corpo, ali provocando um pequeno sangramento, justificando a concorrência de manchas (uma pelo lado externo devido ao gotejamento do ferimento na região frontal esquerda e outra, no lado interno, pela escoriação na região inguinal direita) na perna direita da calça que Isabella vestia.

Após a queda, Alexandre Nardoni desce ao térreo, enquanto Anna Jatobá permanece no apartamento efetuando as ligações telefônicas, ao mesmo tempo em que limpa parcialmente as manchas de sangue, para em seguida lavar a fralda que utilizara para tal. Isto justificaria o fato de Alexandre Nardoni chegar primeiro ao térreo, conforme declarações das testemunhas. (BRASIL, 2010).

Portanto, concluída a análise pericial, cabia agora ao Promotor responsável pela denúncia inserir os fatos que incriminavam o casal Nardoni.

O Promotor Francisco J. Taddei Cembranelli foi o responsável pela peça, denunciando Alexandre Alves Nardoni nos artigos 121, §2º, incisos III, IV e V cumulado com o § 4º, parte final e artigo 13, §2º, alínea “a” (com relação à asfixia), e artigo 347, § único, todos cominados com o artigo 61, inciso II, alínea “e”, segunda Fig. e artigo 29 do Código Penal, e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá também pelo artigo 121, §2º, incisos III, IV e V cumulado com o § 4º, parte final e artigo 347, § único, ambos cominados com o artigo 29 do CP. (BRASIL, 2008).

Vejamos as cominações legais:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] \_ § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) \_a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[...]

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[...]

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). [...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). [...] e) contra [...] descendente, [...];

[...]

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Homicídio qualificado. § 2º Se o homicídio é cometido: [...] III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. [...] Aumento de pena. § 4º [...] Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1-3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

[...]

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: \_Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. (BRASIL, 1940).

A acusação considerou a perícia de suma importância para o desfecho do caso, tendo requerido a prisão cautelar com base apenas na conclusão do segundo laudo cujo objeto foi a reprodução simulada. (BRASIL, 2008).

Denúncia aceita, a competência para o crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia e sofrimento intenso da vítima), pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida considerada a surpresa e inconsciência da vítima ao ser arremessada pela janela e pela tentativa de ocultação de crime anteriormente cometido, tendo em vista a crença da morte da menina pela esganadura, foi do Tribunal do Júri<sup>3</sup> após a devida pronúncia (análise da autoria e materialidade do fato criminoso):

**Primeiro dia.** 22 de março de 2010. Quase dois anos após o assassinato de Isabella de Oliveira Nardoni, chega o dia do julgamento dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. [...] No início da tarde chega a notícia de que o júri começou. Sorteio dos jurados, juramento, recomendações. [...] Entram em plenário os jurados, quatro mulheres e três homens. [...]

**Segundo dia:** O dia 23 de março [...]. Réus entram no plenário. As maquetes do prédio e do apartamento estão instaladas na frente da sala e da primeira fila da platéia. E enorme, impressionante, e com certeza vai colocar o jurado no local dos fatos, permitindo que perceba as proporções reais, as distâncias, sem depender da capacidade de orientação espacial de cada um. [...]

---

<sup>3</sup> Como já ressaltado neste trabalho anteriormente assevera o artigo 5º, em seu inciso XXXVIII – “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] \_d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]”.

**Terceiro dia.** [...] Entra em plenário a perita dra. Rosângela Monteiro, para um dos mais esperados depoimentos desse júri. Foi ela quem coordenou todos os trabalhos periciais do crime em questão. [...] Após o repertório inicial de praxe, a dra. Rosângela diz ao juiz que não é testemunha, que está ali por dever de ofício do Estado. E começa sua inquirição.

O juiz pede que explique como se desenvolveu seu trabalho. Rosângela esclarece que um perito só vai a um local de crime quando requisitado, o que aconteceu neste caso, e se dirigiu para lá o perito que estava de plantão naquela noite. Explica que ela é perita criminal assistente, dá suporte técnico, ficando sempre de prontidão para atender outros peritos quando estes sentem necessidade, como fez o perito Sérgio Vieira Ferreira ao solicitar seu auxílio. [...]

**Quarto dia.** [...] interrogatório dos réus. Durante o processo, desde a investigação policial até o júri, Alexandre enriquece bastante sua versão, muda coisas, ajeita, acrescenta, omite outras do depoimento anterior. [...] A sequência de fatos que Anna Carolina Jatobá conta não é muito diferente das versões anteriores, ressaltando que, tanto na sexta quanto no sábado, o zelador perguntou a ela e a Alexandre se Isabella era filha apenas do marido. [...]

**Quinto dia:** [...] O magistrado explica todos os horários detalhadamente. Cada parte terá 2h30 para expor, com direito à réplica do promotor, que é optativa, mas se houver dá direito à tréplica da Defesa, estas com duração de duas horas cada uma. Os jurados não podem fazer gestos, perguntas, demonstrar reações ou se comunicar entre eles ou com terceiros. Os apartes serão permitidos conforme a nova lei do júri.

**Acusação:** Francisco José Taddei Cembranelli se levanta. [...] O promotor argumenta que usou essa versão "fictícia" para mostrar que, na versão dos réus, contraposta à linha do tempo real, eles teriam chegado ao térreo depois da meianoite. Lembrou a todos que um inocente deve se portar como um inocente e comparecer à reprodução simulada para esclarecer o que aconteceu, e não recusarse, como um culpado faria, alegando o princípio de ter o direito de não produzir provas contra si mesmo. Não compareceram porque teriam de explicar o inexplicável. Justamente a cronometragem mostrava que os réus contavam uma versão impossível. As provas das pegadas sobre a cama e dos registros do Copom eram incontestáveis. [...]

**Defesa:** É a vez e a hora de Roberto Podval. [...] Sublinha como a sociedade foi massacrada com informações tendenciosas durante dois anos, mas ressalta que não fala isso em tom de crítica. [...] "Chamam-na pra ver se fecham o caso. O caso é estranho. Precisamos fechar. Ela vem e diz que passando o produto consegue ver três gotas na entrada, mais no lençol, na grade. Eles foram honestos. Onde não viam? Onde não dava pra ver. Lembram quantas pessoas entraram? Constam de seis a oito, mas sabe-se lá? Tinham de subir na cama..." [...]

**Réplica.** [...] E é exatamente o que vai continuar fazendo nas próximas duas horas: replicar, rebater cada argumento da Defesa do Caso Isabella.

Os debates, no júri, são o ponto alto, e réplica e tréplica funcionam não apenas como contra-argumentação, mas também como um fechamento de idéias. O discurso pode ser perfeito, mas resumi-lo para que o jurado fique com os argumentos na memória é fundamental e imprescindível. É o que ficará para a decisão de cada um daqueles que foram convocados pelo Estado para compor o conselho de sentença.

E a hora da derradeira manifestação da Acusação; por último fala a Defesa. É necessário que cada um reforce seus argumentos, que devem ser convincentes, contundentes, decisores. [...]

**Tréplica.** [...] Todos exaustos, tantos argumentos expostos, e o advogado Roberto Podval com a responsabilidade de finalizar os trabalhos, de reverter o que ele mesmo dizia ser um resultado anunciado: a condenação do casal Nardoni pelo assassinato de Isabella. Exigiria um dom "além da imaginação" recriar o fato, e certamente seria improdutivo escolher agora um discurso lógico para contrapor cada prova. O que ele tinha em mãos eram as dúvidas que poderia levantar, uma vez que um advogado criminalista não tem como ônus a prova da inocência. Cabe a ele esclarecer aos jurados que não se pode condenar sem certeza absoluta da culpa. O direito constitucional da presunção de inocência é um baluarte da democracia e o conceito "in dubio pro reo", ou seja, na dúvida deve-se beneficiar o réu, seria o grande argumento, afinal. Como disse Voltaire: "É melhor correr o risco de salvar um homem culpado a condenar um inocente". (CASOY, 2010, p. 27-220, grifo do autor).

Após essa sequência de debates entre a acusação e a defesa, o juiz lê os quesitos que os jurados votarão na sala secreta, onde deliberarão pela condenação do casal Nardoni, cuja dosimetria da pena segue-se:

1) Alexandre Nardoni:

i) pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c-c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda Fig. e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem direito a “sursis”; e ii) pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

2) Anna Carolina Jatobá:

i) pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c-c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem direito a “sursis”; e ii) pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. (CONJUR, 2010).

Os réus recorreram da sentença, pedindo, inclusive, a anulação do julgamento. Os desembargadores decidiram negar provimento à apelação em sua maior parte, diminuindo, entretanto, a pena de Alexandre Nardoni em onze meses por erro de cálculo. (MIGALHAS, 2011).

Após a análise de todo o julgamento, não há dúvida de que os dois laudos periciais produzidos foram essenciais para o deslinde do caso Isabella Nardoni. O Promotor de Justiça baseou suas alegações inteiramente na cronologia do crime dada pela perícia, bem como a defesa, que induzia a dúvida das conclusões dos laudos e do trabalho pericial.

Em crimes que deixam vestígios, a prova pericial é reveladora. A utilização de instrumentos tecnológicos e científicos é capaz de estabelecer a dinâmica do crime de forma contundente, como ocorreu no caso estudado.

## CONCLUSÃO

Este trabalho preocupou-se em analisar os aspectos essenciais que permearam o julgamento do Caso Isabella Nardoni, desde os aspectos da análise da prova no processo criminal e a importância da perícia até o estudo detalhado do caso.

O caso que chocou o país em 2008, quando se iniciou um grande cerco midiático em torno da investigação criminal, trouxe provas robustas acerca da culpabilidade do pai e da madrasta de Isabella.

Ainda hoje, parte da mídia questiona se a condenação de Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni não foi fruto de pré-julgamento dos acusados conforme a mídia pendia para a condenação destes.

Entretanto, o que pode ser concluído desse trabalho é que as provas periciais apontavam, de forma incisiva, para o casal, não permitindo sequer a utilização de *in dubio pro reo*.

É de se ressaltar que casos de repercussão nacional, com julgamento que exija o júri, haverá sempre a dúvida do quanto o subjetivismo de pessoas leigas afetarão o processo criminal, entretanto, não se pode esquecer-se de que o magistrado é o único que poderá proferir a sentença.

Cabe aos jurados a análise das provas, não podendo estes decidir em contrário a instrução criminal, o Tribunal do Júri apresenta-se apenas como um exercício da democracia, permitindo a análise social dos crimes de forma mais objetiva, uma vez que todo juízo de valor possui caráter moral.

Deve ser também observado que não houve, durante o processo de defesa, alegação de qualquer circunstância atenuante ou de causas de diminuição de pena, tendo o advogado insistido na inocência dos réus apenas, o que tornou o exame das provas periciais o ponto central do julgamento.

A tentativa de defesa de desconsiderar as análises feitas pela perícia foi infundada durante todo o processo, não havendo qualquer prova que demonstrasse que as conclusões dos laudos apresentados em juízo pudessem ser, de alguma forma, rechaçados.

Portanto, bastou ao Ministério Público a demonstração de que as provas convergiam no mesmo sentido: para a condenação dos réus, tendo em vista que a correta produção de provas, respeitados todos os direitos dos réus, trouxe ao processo maior certeza e agilidade em sua decisão.

Assim, a importância da perícia criminal restou evidente no trabalho de Rosângela

Monteiro, com o uso de todos os instrumentos tecnológicos e científicos disponíveis, já que foi a prova basilar e irrefutável que concluiu pela condenação do casal Nardoni, demonstrando a eficiência de estrutura e gestão de uma instituição de segurança pública como exemplo a ser seguido.

## REFERÊNCIAS

AROCA, Juan Montero. **La Prueba en el Proceso Civil**. 6. ed. Pamplona: Civitas, 2011.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Método. 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009.** Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/lei/112030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112030.htm)>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Denúncia.** CEMBRANELLI, Francisco J. Taddei. São Paulo, 07 de maio de 2008. Disponível em:  
<[http://www.agenciahg.com.br/APDCRIM/denuncia-alexandre\\_alves\\_nardoni.pdf](http://www.agenciahg.com.br/APDCRIM/denuncia-alexandre_alves_nardoni.pdf)>. Acesso em: em 17 de jul. de 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Requerimento de Prisão Cautelar.** CEMBRANELLI, Francisco J. Taddei. São Paulo, 07 de maio de 2008. Disponível em:  
<<http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/270508030311.pdf>>. Acesso em: em: 15 de jul. de 2016.

\_\_\_\_\_. Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo. Instituto de Criminalística. Núcleos de Perícias em Crimes contra a Pessoa. **Conferência 05.** MONTEIRO, Rosângela. 20 de dezembro de 2010. Disponível em:  
<<http://sites.ffclrp.usp.br/enqfor/arquivos/Conferencia%2005%20-%20A%20importancia%20das%20analises%20laboratoriais%20para%20reconstrucao%20da%20dinamica%20de%20crimes.pdf>>. Acesso em: em: 15 de jul. de 2016.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, t. 2, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte Especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Leonardo Mendes. **Medicina para o Acadêmico de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CASOY, Ilana. **A Prova é a Testemunha.** São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

CONJUR. **Sentença Condenatória dos Réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Jatobá (processo nº: 274/08).** 2º tribunal do júri da comarca da capital fórum regional de Santana/SP. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. de 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 6. ed. São Paulo: RT, 2011. \_\_\_\_\_. Tipicidade e sucedâneos de prova. In: MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no Processo Penal:** estudo comparado. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ, Esther de Figueiredo Ferraz. **A codelinquência no direito penal brasileiro.** São Paulo: Bushatsky, 1976.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: Parte Especial**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do Processo Penal Considerações e Críticas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **A Prova no Processo Penal** (Comentários à Lei n.º 11.690-2008). São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2013, v. 4.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte Especial dos Crimes Contra a Pessoa e dos Crimes Contra o Patrimônio**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, vol. 1, 3.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica Ao Processo Penal: (Fundamentos Da Instrumentalidade Garantista)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Júri Popular: Posição Contrária**. Publicado em 04/05/2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>>. Acesso em: em 17 de jul. de 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDES, João de Castro. **Do conceito de prova em processo civil**. Lisboa: Edições Ática, 1961.

MIGALHAS. **TJ/SP Nega Recurso ao Casal Nardoni**. 4 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI132399,11049-TJSP+nega+recurso+ao+casal+Nardoni>>. Acesso em: em: 17 de jul. de 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980, Temas de direito processual, segunda série.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri – Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A Prova por Indícios no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. **Valoração das Provas e Livre Convicção do Juiz**. Relatório de mestrado em processo penal, Lisboa: 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Provas no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: RT. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed., atual. de acordo com a Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

PEREIRA, Gerson Odilon. **Medicina Legal**. Maceió: UFAL. 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimento e Aspectos do Julgamento, Questionários**. 11. ed. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial e Prática da Investigação Policial**. São Paulo. Saraiva, 2010.

SANTOS, Agostinho. **Tanatologia Forense**. Medicina Legal, 2003, p. 18. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35239760/TANATOLOGIA\\_FORENSE.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1471455006&Signature=prlxE9pqO%2FZr7UzHrh8NDGlrO0A%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DFaculdade\\_de\\_Medicina\\_da\\_Universidade\\_d o.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35239760/TANATOLOGIA_FORENSE.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1471455006&Signature=prlxE9pqO%2FZr7UzHrh8NDGlrO0A%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DFaculdade_de_Medicina_da_Universidade_d o.pdf)>. Acesso em: em: 17 de ago. de 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

SOUZA, Daniele Zago. Diagnóstico Diferencial das Mortes por Asfixia. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 10, n. 1-2, p. 19-25, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sej/article/view/43501/47123>>. Acesso em: em 17 de ago. de 2016.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal: para Concursos**. 4. ed., Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013.